



Aprovado por unanimidade  
EM 03/03/2023



LIDO EM PLENARIO  
EM, 06/03/2023

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02, DE 2023**

Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, em todos os Poderes da Cidade de Eldorado do Carajás, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

§ 2º A Administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucional estampado no § 8º, do art. 206, da Constituição Federal que garante os direitos e garantias fundamentais, dentre elas o direito à proteção à mulher.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD**

Em reportagem do Portal de Notícias G1<sup>1</sup>, ficou demonstrado o quadro da violência contra mulher no Pará, segundo o relatório do Ministério Público do Estado do Pará (MPP), apresentado à sociedade em março de 2021, em 2020 foram atendidas pela Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar o total de 4.712 mulheres vítimas de violência doméstica na capital paraense.

Outro dado que alerta para a problemática é da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (Segup), que registrou mais de 6.700 casos de violência no ambiente doméstico somente no primeiro semestre de 2021. O número que corresponde ao aumento de 12% do registrado no mesmo período de 2020.

É nessa linha a defesa e proteção dadas à mulher pela nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 145-A. O Município nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal e legislações correlatas, deverá estabelecer políticas de garantia dos direitos das mulheres residentes no Município, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Ademais, é de interesse local a formulação de políticas públicas para a proteção das mulheres do nosso Município, conforme dispõe o art. 24 da Lei Orgânica:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 03 de março de 2023.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA  
PSD

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/08/09/condenados-por-crimes-violentos-contra-mulheres-nao-podem-assumir-cargos-publicos-municipais-em-belem.ghtml>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

Mem. Nº 004/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 03 de março de 2023

Ao Ilustríssimo  
**Sr. Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira, de 23 de fevereiro de 2023.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei nº 002/2023, **de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira, de 23 de fevereiro de 2023** Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

*Valdelice Souza*  
**VALDELICE SOUSA**  
**Diretora de Secretaria e RH.**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo**

**TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 002/2023-CMEC, de 03 de março de 2023.

**AUTORIA:** Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

**EMENTA:** "Dispõe a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2016 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências".

**DATA DE APRESENTAÇÃO:** 03/02/2023

**FORMA DE APRECIAÇÃO:** Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinária

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO:** Maioria Simples

**COMISSÕES COMPETENTES:** Constituição, Justiça e Redação e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

**RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO:** Departamento Legislativo

Eldorado do Carajás/PA, 06 de março de 2023.

*Ravell dos Santos Oliveira*

**Ravell dos Santos Oliveira**

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo**

**DESPACHO**

A  
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 002/2023-CMEC, de 03 de março de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que “Dispõe a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2016 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências”, para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 06 de março de 2023.

*Ravell dos Santos Oliveira*  
**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 008/2023**

**CONSULENTE:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social;

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023-CMEC, de 03 de março de 2023.

**AUTORIA:** Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD.

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.

## 1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 002/2023, de autoria da Ver. Dr. Jackson Vieira, que “Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.”

É a síntese do relatório, passo a análise.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

**2. PARECER**

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 002/2023, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira/PSD, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023**, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD, que "Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências."

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação.



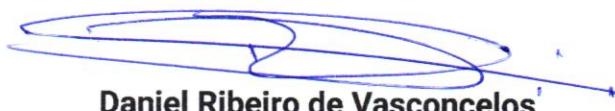
**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 24 de março de 2023.



**Daniel Ribeiro de Vasconcelos**

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2016 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira que dispõe a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2016 - Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

## II – ANÁLISE

**Iniciativa:** Nos termos do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, resta prevista a competência para a proposição do presente projeto de lei.

**Aspecto Legal:** Este encontra-se amparo legal no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 145-A. O Município nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal e legislações correlatas, deverá estabelecer políticas de garantia dos direitos das mulheres residentes no Município, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

**Técnica Legislativa:** O projeto está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator**





**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 09h do dia 24 de março de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2016 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

Relator: Vaniele do Nascimento Barbosa

#### I – RELATÓRIO

Constam nos autos deste processo, o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação descrevendo a tramitação do projeto, motivo pelo qual deixamos de relatar, pois o fluxo seria idêntico.

#### II – ANÁLISE

Segundo a competência desta Comissão, estabelecida no art. 49 do Regimento Interno, não encontramos nenhum obstáculo para a tramitação do projeto em análise.

#### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Relator



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 11:30h do dia 24 de março de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2023.

---

Vereadora Paula Bulcão de Araujo / MDB  
Presidente

---

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Relator

---

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete da Presidência**

Ofício N° 051/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 11 de abril de 2023.

A Sua Excelência  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

**Assunto: Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei nº 002/2023 de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD, aprovado na 6ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 03 de abril de 2023.**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar Redação Final do Projeto de Lei nº 002/2023, de iniciativa do Poder Legislativo (Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD), que "Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências", o qual foi aprovado na 6ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 03 de abril de 2023.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS  
VIEIRA:1329816  
0130  
EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

Assinado de forma  
digital por EDSON DE  
DEUS  
VIEIRA:13298160130  
Dados: 2023.04.11  
11:13:05 -03'00'

Protocolo N° 283  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
Data: 13 / 04 / 2023

Juulene  
13:26h



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ N° 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA N° 521, DE 19 DE ABRIL DE 2023.



Dispõe sobre a vedação da nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção para ingressos nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCTIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação dos aprovados em concurso público ou prova de seleção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, em todos os Poderes da Cidade de Eldorado do Carajás, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

§ 2º A Administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 19 de abril de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA  
MIRANDA:7026292  
6253

Assinado de forma digital por  
IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253  
Dados: 2023.04.19 14:42:37 -03'00'

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Legislativo sob o nº: 002/2023-CMEC, de 03 de março de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 28 de abril de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira  
**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023